

A HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Fernanda de Paula OLIVEIRA¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: Devido à necessidade de maior oferta energética do Brasil surgiu o projeto de construção da hidrelétrica Belo Monte. Trata-se de uma obra grandiosa com consequências socioambientais gravíssimas, afetando indígenas e ribeirinhos que residem próximo ao rio Xingu, e que necessitam deste para a sua subsistência. A construção de Belo Monte agride os direitos e garantias fundamentais do homem de possuir um meio ambiente devidamente equilibrado para a sua sobrevivência, uma vez que este sendo um bem de uso e proteção comum de todos os seres humanos elevou-se a questão ambiental a categoria de Direitos Humanos. Estando evidente todos os prejuízos exorbitantes que a hidrelétrica trará, e a importância do meio ambiente para a manutenção da vida neste planeta, torna-se imprescindível o cancelamento da obra, buscando outras fontes geradoras de energia que estejam em coerência com o pressuposto de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Belo Monte. Meio Ambiente. Direitos Humanos positivados. Garantia Fundamental Ambiental. Belo Monte fere Garantias Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar a questão da construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte como modo de agressão aos direitos e garantias fundamentais dos homens pela degradação ao bem jurídico ambiental, bem como debater as suas consequências implicatórias em todo meio ambiente, como os prejuízos para a fauna terrestre e fluvial, alertando sobre os perigos e se contrapondo sobre a construção do mesmo.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fernanda_paula@unitoledo.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. - Graduado em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Especialista em Interesses Difusos e Coletivos, pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; Mestre em Direito das Relações Públicas, pela Universidade de Marília; Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. sergio@unitoledo.br Orientador do trabalho.

O método utilizado para o desenvolvimento do artigo foi uma pesquisa bibliográfica, que empregou os métodos histórico, dedutivo e intuitivo.

A divisão do artigo foi organizada em basicamente quatro partes. Na primeira delas, abordou-se sobre os direitos humanos e sua breve evolução histórica. Na segunda parte, discorreu-se sobre o meio ambiente e a sua necessidade de preservação para a sobrevivência humana, assegurando este como um bem protegido pela Constituição.

Trouxe a terceira parte, um apanhado geral da necessidade de maior oferta energética do Brasil, bem como a evolução histórica do projeto da construção da usina de Belo Monte. Além disso, nele estão ainda as discussões acerca do tema, juntamente com o seu atual projeto e impactos ambientais gerados.

Por fim, na quarta e última parte estão às conclusões sobre o assunto acerca da construção da usina e suas implicações no meio social, bem como os entendimentos de que o progresso não pode violar os direitos de acesso ao meio ambiente, que pertence a todos, inclusive às futuras gerações.

2 DIREITOS HUMANOS

As primeiras noções de direitos humanos teriam surgido com o Direito Natural desde os primórdios das civilizações, onde há mais de dois mil e quinhentos anos, em sua tragédia grega, Antígona, teria suscitado Sófocles os princípios do Direito Natural, quando Antígona pergunta a seu tio Creonte se ele era Zeus para poder privar seu irmão, Polinices, de fazer a passagem, deixando-o a vagar como alma penada, por ter sido este morto em batalha, lutando contra o rei, concedendo sepultamento apenas a seu outro irmão, Etéocles, que lutara em favor de Creonte (SÓFOCLES, 2005, p. 96).

Creonte teria infringido uma lei divina, universal, transcendente de qualquer poder soberano, pois existiria uma lei antecedente a este, que diz respeito ao mínimo de dignidade que um indivíduo deve ter, independente de culpa.

No entanto, somente é no constitucionalismo que os direitos humanos são reconhecidos como oponíveis ao Estado (ARAUJO e NÚNES JÚNIOR, 2005, p.

117). Posteriormente, o segundo momento do constitucionalismo trouxe a Lei Fundamental de Weimar e a Constituição Mexicana, com novos direitos prestacionais, os direitos sociais, trabalhistas e previdenciários (FERREIRA FILHO, 1999, p. 282-286).

Ainda com base no Direito Natural, ocorre um terceiro momento onde foi suscitado com grande relevância na história, durante o período pós Segunda Guerra Mundial, no qual, devido às atrocidades cometidas contra os judeus por Hitler e o idealismo de uma nação que estava convicta da suposta superioridade da raça ariana, amparados ainda pelo direito positivo de seu país, com a Constituição Alemã de Weimar de 1919, que devido a sua flexibilidade possibilitou aos nazistas que a modificassem e que as atrocidades contra a raça humana fossem legalmente reconhecidas.

Daí parte o pressuposto e talvez a maior prova histórica, de que o Direito Natural deve servir de base para o Direito Positivo como um todo, como um alicerce fundamental das idéias primeiras, livrando a raça humana e todos os bens coletivos e individuais de equívocos cometidos pelo próprio homem.

Direito Natural ganhou uma nova roupagem, ou tenha ainda, gerado um descendente nato, com um parentesco extremamente estrito, o que viria a ser chamado de Direitos Humanos.

Foi a partir deste marco histórico que os países se reuniram e criaram um tratado para ter uma garantia escrita estabelecendo um cuidado para a humanidade. Assinaram o preâmbulo da Carta das Nações Unidas - ONU (Organização das Nações Unidas) - na qual estabeleceram direitos Erga Omnes, que deveria abranger a todos, segundo o que estabelece:

Considerando esencial que los derechos humanos sean protegidos por un régimen de Derecho, a fin de que el hombre no se vea compelido al supremo recurso de la rebelión contra la tiranía y la opresión.

LA ASAMBLEA GENERAL proclama la presente DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS como ideal común por el que todos los pueblos y naciones deben esforzarse, a fin de que tanto los individuos como las instituciones, inspirándose constantemente en ella, promuevan, mediante la enseñanza y la educación, el respeto a estos derechos y libertades, y aseguren, por medidas progresivas de carácter nacional e internacional, su reconocimiento y aplicación universales y efectivos, tanto entre los pueblos de los Estados Miembros como entre los de los territorios colocados bajo su jurisdicción (ONU, 2012, s.p).

Este tratado possui como objetivo geral alcançar a fraternidade e a paz entre os países, no que tal rol de direitos ficou reconhecido como Direitos de terceira geração ou de terceira dimensão (BOBBIO, 1992, p. 20).

De acordo com a ONU,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (2011, s.p).

Podemos fazer um paralelo da Declaração da ONU com a Constituição Federal brasileira de 1988, que possui um grande rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5 CF/88), de caráter humanitário, pois “Direitos humanos uma vez positivados nas Constituições adquirem o “status” de direitos fundamentais”. (SOUZA, 2007, s.p.).

Ainda na Constituição Federal há o conteúdo material, que são aqueles que de fato tratam de matéria constitucional, e conteúdo formal, que trata de assuntos importantes, mas que poderiam se encontrar em outro lugar que não a constituição (ARAUJO e NUNES JUNIOR, 2005, p. 5). Atribui-se isto ao forro de uma época de ditadura militar, onde houve o alívio de um povo por encontrar-se novamente em liberdade e o clamor por assegurar todos os direitos possíveis que foram violados durante os tempos de repressão e torturas, inclusive aqueles que asseguram a vida e a integridade da pessoa humana, bem como foi o mesmo sentimento que fluiu nos países ao assinar a Declaração da ONU, assegurando os Direitos Humanos depois de uma época de grandes atrocidades. Como bem diz o preâmbulo:

Considerando que el desconocimiento y el menosprecio de los derechos humanos han originado actos de barbarie ultrajantes para la conciencia de la humanidad, y que se ha proclamado, como la aspiración más elevada del hombre, el advenimiento de un mundo en que los seres humanos, liberados del temor y de la miseria, disfruten de la libertad de palabra y de la libertad de creencias (ONU, 2012, s.p).

Os Direitos Humanos devem ser protegidos e o sistema positivista deve ser regido também em coerência com este, pois se todo ser, em qualquer país

que esteja é de fato um ser humano, então cabe a ele os mesmos direitos aplicados aos demais. A igualdade dos homens perante os Direitos Humanos é de extrema importância, devido ao que é sabido no contexto mundial que estes podem ser as únicas garantias de muitos valores essenciais ao homem, que não são assegurados corretamente pela jurisdição de certos países, como o direito à vida, à liberdade, e que leva os indivíduos e a própria comunidade internacional a pressionarem estes governos a se adequarem aos Direitos Humanos. Como já explica Norberto Bobbio

Os direitos Humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos. (1992,p. 16)

No entanto, é necessário que se faça dos Direitos Humanos mais que uma base orientadora para o Direito positivo, é essencial que este seja positivado para que então, de fato, respeitado, fazendo valer os direitos do homem dentro da jurisdição, pois sem essa positivação jurídico-constitucional os direitos do homem seriam apenas um conjunto de idéias esperançosas, baseadas na conceituação de justiça.

3 MEIO AMBIENTE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DOS BRASILEIROS

O surgimento da preocupação global com o meio ambiente veio a se consolidar na década de 70, devido ao despertar da sociedade mundial perante a realidade de destruição ambiental que se seguia, das grandes catástrofes naturais decorrentes de uma política de desenvolvimento socioeconômico de caráter predatório baseado na incessante e inconsciente exploração dos recursos naturais.

Em consequência, aconteceu o primeiro grande fórum para debater sobre este assunto, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, na Suécia em 1972, onde 113 países participaram de discussões acerca do desenvolvimento econômico sustentável. Os reflexos desse debate fizeram-se sentir no Brasil, na década seguinte, a necessidade de criar recursos para a proteção do meio ambiente (DA SILVA, 2012, p. 321-346).

A preocupação com o Meio Ambiente como forma de buscar qualidade de vida é relativamente recente no Brasil. No entanto, a Assembleia Nacional Constituinte, com a tarefa de elaborar a Constituição Federal de 1988, preocupando-se com a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado, colocou o respeito a essa questão como fator essencial para o desenvolvimento nacional, como forma de garantia de uma qualidade de vida coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como os Direitos Humanos, já mencionado, o meio ambiente também se enquadra no conjunto de direitos denominados de terceira geração ou terceira dimensão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito indisponível do qual não se pode abrir mão, elevado a categoria de garantia fundamental de todos os brasileiros pela Constituição Federal de 1988, que segundo o art. 225. dispõe,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 71).

Segundo o texto da Constituição Federal de 1988, a expressão “todos” nos remete a devida interpretação de que todos os seres humanos do Brasil e de todo o restante do planeta são titulares desses direitos, sendo o meio ambiente um bem de uso comum, onde todos têm o direito de usufruí-lo e também de prestar a devida proteção. Nesta ótica atual, o direito ao meio ambiente como bem de uso comum, quebra aquele velho direito de propriedade e de posse advindo do Direito Romano, pois somente nesses novos tempos se enxerga o meio ambiente como uma garantia fundamental de todos, uma vez que este, baseando-se nos princípios do Direito Natural, sempre foi e sempre será de uso comum de todos os seres humanos que neste planeta habitar. Seguindo esta vertente, todos os seres humanos presentes no globo que se utilizam do meio ambiente, de qualquer forma que seja, habitando-o, utilizando-o como base de matérias primas para produção ou para a sua própria subsistência, são apenas depositários desses bens, devendo, portanto, tutelar e assegurar a devida integridade destes aos que se quer nasceram, garantindo às futuras gerações o direito à vida, uma vez que não é possível haver vida sem a existência do meio ambiente.

A legislação brasileira no âmbito ambiental é tida como umas das mais completas e avançadas do mundo, sendo chamada também de Constituição Verde, embora inúmeras vezes o sistema seja falho, devido à falta de estrutura e aparelhagem para a fiscalização das possíveis atividades causadoras da degradação ambiental, além de a falta de políticas públicas que façam tornar eficientes os mecanismos de proteção ao meio ambiente (DA SILVA, 2012, p. 325).

Reforçado ainda por esse impasse, tem-se o dever e a imprescindibilidade, de tutelar e exigir a garantia ao meio ambiente saudável, pois por se tratar de um bem comum da humanidade, e tão essencial, na qual não se pode enxergar o sistema atual de consumo e vivência sem a estrita relação entre meio ambiente e sociedade, onde tudo que se produz e necessita advém do meio, no qual, qualquer agressão a este, seja qual for o lugar do globo, de maneira mais ou menos intensa, atingirá a todos. Fica evidente a tamanha importância que detém esta causa. Como se já não fosse bastante em si, este também é o habitat humano, onde protegê-lo não se faz mais do que tutelar pela sobrevivência humana.

Além de que garantir a qualidade de vida dispondo-se compativelmente com o princípio da dignidade humana, amparar a causa ambiental é também dar condições para se fazer valer o princípio do direito a vida, pois não há vida em um meio doente, catastrófico e inconstante. Não há condições para se constituir uma sociedade digna, uma vez que um meio desequilibrado resultaria em relações tortuosas de sobrevivência. Portanto é claro, que para garantir as condições mínimas de vida para as gerações futuras, faz-se obrigatória a proteção ao meio ambiente.

4 A NECESSIDADE DE MAIOR OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

O Brasil como uma democracia de livre iniciativa e mercado, precisa crescer, embora sempre respeitando os direitos previstos na sua Lei Maior. O desenvolvimento do país foi ganhando, ao longo do tempo, proporções maiores, atraindo grandes empresas e multinacionais, aumentando o seu potencial industrial. Com a maior industrialização, houve também o maior consumo energético, tanto em

escalas industriais como o próprio consumo da população. Em consequência, a necessidade de produzir mais energia elétrica tem se intensificado no Brasil. De acordo com José Goldemberg e Oswaldo Lucon

Nos últimos 30 anos o aumento da produção de energia primária no Brasil tem acompanhado de perto o crescimento do PIB, mas o consumo de eletricidade tem aumentado mais rapidamente, em razão da eletrificação crescente do país e da instalação de indústrias eletrointensivas, como as de alumínio (2007, p.8)

No entanto, segundo o Dr. Célio Bermann

Antes de aprovarmos novos projetos é preciso também questionar toda a matriz energética brasileira, uma vez que seis setores industriais consomem 30% da energia elétrica produzida no país. Dois deles são mais vinculados ao mercado doméstico, que é o cimento e a indústria química, e os outros quatro têm uma parte considerável da produção para exportação: aço, alumínio primário, ferroligas e celulose (CASAGRANDE JR, 2012, s.p).

Todavia, este aumento de produção não pode ser pautado em fontes geradoras poluentes, devido à grave situação de degradação ambiental que o planeta está passando, fruto principalmente das atividades industriais e fontes energéticas provindas dos combustíveis fósseis, que se instaurou após a Revolução Industrial no mundo. Há, portanto, a necessidade de buscar novas fontes geradoras de energia limpa, que em tese, não degradam o meio ambiente, que é protegido como um bem de uso comum do povo e que pertence também às futuras gerações.

O Brasil é privilegiado em recursos hídricos, o que lhe permitiria basear sua sustentação energética recorrendo às usinas hidrelétricas, mantendo uma produção de energia limpa, por não emitir gases poluentes na atmosfera e nem produzir resíduos radioativos. No entanto, com base nos fatos apresentados ao longo deste artigo, não é bem essa a verdade que se observa na realidade.

4.1 Breve Histórico e Discussões Acerca do Projeto da Construção da Usina de Belo Monte

Com base no potencial hídrico do País e na necessidade de produção energética, muitas usinas hidrelétricas foram construídas ao longo de seu

desenvolvimento, porém suscitava-se possibilidade de criar a maior usina hidrelétrica inteiramente brasileira e a terceira maior do mundo.

Em 1975 começa-se a fazer o levantamento do Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, no Pará, pela Eletronorte, subsidiária da Eletrobrás na Amazônia legal, a qual, em 1980, também desenvolveu estudos de viabilidade técnica e econômica para a construção do eventual Complexo Hidrelétrico de Altamira, formado pelas usinas de Babaquara e Kararaô (LUNA, 2010, s.p).

Porém, em 1989, realizado o primeiro encontro com os Povos Indígenas do Xingu sobre a construção da usina, em Altamira, Pará, uma índia levanta-se da platéia e encosta a lâmina de seu facão no rosto do presidente da Eletronorte, José Antonio Muniz, num ato de indignação, devido ao alagamento de doze terras indígenas e o transtorno social e ecológico que seria provocado pela construção. Devido a este fato, decide-se mudar o nome da usina Kararaô para Belo Monte, por representar um desrespeito à cultura indígena, de modo que não fossem mais adotados nomes indígenas para usinas hidrelétricas (LUNA, 2010, s.p).

Devido o grande impacto ambiental e inundações de áreas indígenas, o projeto foi remodelado em 1994, para se tornar mais plausível aos ambientalistas e investidores estrangeiros (LUNA, 2010, s.p).

Uma série de mudanças, remodelamentos e discussões, decorreram daquele período, estando permanente até nos dias atuais.

Em 1996, a Eletrobrás solicita autorização à Aneel para, em conjunto com a Eletronorte, desenvolver o complemento dos Estudos de Viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Em 2000, o Plano Plurianual de 2000-2003 - instrumento de planejamento de médio prazo das ações do Governo Brasileiro apresentado ao Congresso -, nomeado Avança Brasil, contempla Belo Monte não apenas como uma obra estratégica para elevar a oferta de energia do país, mas também como um projeto estruturante do Eixo de Desenvolvimento - Madeira/Amazonas (SOCIOAMBIENTAL s.d., s.p).

Em 2001, o Ministério Público divulgou um plano de emergência para aumentar a oferta de energia no Brasil, incluindo a construção de 15 usinas hidrelétricas, entre elas, o Complexo Hidrelétrico de Belo Monte (CHBM). Neste mesmo ano, a Justiça Federal concede liminar à Ação Civil Pública que pede a

suspensão dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) de Belo Monte (LUNA, 2010,s.p).

Em 2002, a Comissão de Minas e Energia realiza audiência pública sobre a construção de Belo Monte, apenas com participantes totalmente favoráveis à obra, o que não se rege em coerência com a justiça, uma vez que não houve um debate verdadeiro sobre os pontos de vista. Entre os deputados federais estavam Nicias Ribeiro (PSDB-PA), Antônio Feijão (PSDB-AP), Josué Bengtson (PTB-PA), Juquinha (PSDB-GO), Marcos Lima (PMDB-MG), Fernando Ferro (PT-PE) e Asdrubal Bentes (PMDB-PA). No mesmo ano, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Marco Aurélio Mello, nega o pedido da União e mantém suspensos os Estudos de Impacto Ambiental de Belo Monte (SOCIOAMBIENTAL, s.d.,s.p).

O governo Federal, em 2003, anuncia a retomada dos estudos de impacto ambiental para a construção da hidrelétrica de Belo Monte, obedecendo às instruções do Ibama e do Ministério do Meio Ambiente (SOCIOAMBIENTAL, s.d.,s.p).

No ano de 2005, o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.785/05, que autoriza a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (PA), é aprovado pela Câmara, no dia 6 de julho. Uma semana após, o Senado também aprova o projeto (logo após denominado PDS nº 343/05) que autoriza implantação de Belo Monte (SOCIOAMBIENTAL, s.d.,s.p).

Em 2006, o processo de análise do empreendimento é suspenso e os estudos sobre os impactos ambientais da hidrelétrica são impedidos de prosseguir antes que os povos indígenas que seriam afetados pelo empreendimento fossem ouvidos pelo Congresso Nacional (LUNA, 2010,s.p).

Durante o Encontro Xingu para Sempre, em 2007, ocorreu um confronto entre índios e Paulo Fernando Rezende, o responsável pelos estudos ambientais da hidrelétrica, que recebeu um corte no braço. Após o evento, o movimento elabora e divulga a Carta Xingu Vivo para Sempre, que especifica as ameaças ao Rio Xingu e apresenta um projeto de desenvolvimento para a região, exigindo sua implementação das autoridades públicas (LUNA, 2010,s.p).

A Justiça Federal suspende o licenciamento e determina novas audiências para Belo Monte, em 2009, conforme pedido do Ministério Público. O

IBAMA volta a analisar o projeto e o governo depende do licenciamento ambiental para poder realizar o leilão de concessão do projeto da hidrelétrica, previsto para 21 de dezembro (LUNA, 2010,s.p).

Em 2010, a licença é publicada em 1º de fevereiro(LUNA, 2010,s.p). O leilão é realizado em 20 de abril, sendo vencedora o Consórcio Norte Energia S/A, com lance de R\$ 77,00 por MWh. Em 26 de agosto é assinado o contrato de concessão (SOCIOAMBIENTAL, s.d.,s.p).

No ano de 2011, o IBAMA concede a Norte Energia uma licença válida por 360 dias para a construção da infra-estrutura que antecede a construção da usina (GLOBO NATUREZA, 2011, s.p). Em 18 de fevereiro é assinado o contrato das obras civis. Em 01 de junho o IBAMA concede a licença de instalação (SIMÃO, 2011, s.p).

Há uma acirrada discussão entre os ambientalistas, acadêmicos, representantes de comunidades indígenas e ribeirinhas contra a construção da hidrelétrica e empresários, membros do governo, industriais mineradores a favor da construção da mesma. Esta discussão se baseia basicamente que, pelo lado favorável a construção, o Brasil vem se desenvolvendo e aumentando exponencialmente o seu consumo energético, necessitando urgentemente criar novas fontes geradoras de energia para evitar futuros “apagões” que paralisariam todo o país gerando diretamente e indiretamente prejuízos exorbitantes ao sistema todo articulado e inteiramente dependente da energia elétrica, na qual sobre essa realidade se encontra o Brasil e todo o restante do planeta.

No entanto, o lado contrário à construção alega que os prejuízos causados às comunidades indígenas e ribeirinhas, afetando todo o seu desenvolvimento histórico-cultural, e sua forma de subsistência e trabalho, na qual os ribeirinhos, devido a sua baixa perspectiva de vida, não teriam alternativas para buscar sua sobrevivência por meio de outras atividades se não a qual estão historicamente habituados, caso deslocados do seu meio natural, e os indígenas que presentes nesta terra muito antes que o desenvolvimento chegasse, teria seu direito primordial a esta violado, desrespeitando a ligação sentimental/espiritual que o índio tem com a mesma, indagando questões profundas que são protegidas pela Constituição e pelo Direito Natural.

Porém, o principal argumento contra a construção é pautado na questão ambiental, nos prejuízos incalculáveis e irremediáveis que trará ao meio ambiente, como já mencionado, um bem comum de todos, abordando em argumentos desde a degradação das florestas à poluição atmosférica causada pelos gases de efeito estufa provindos do apodrecimento das plantas inundadas e o desequilíbrio ecológico gerado na região.

Há um dilema de contradições ideológicas nesta questão sobre a construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte no rio Xingu, onde, de fato, existe uma necessidade urgente de abastecer a demanda nacional de energia elétrica, mas que esta não pode ignorar questões tão delicadas e necessárias como a socioambiental envolvida.

Os contrários a obra acusam os seus idealistas de proporem o desenvolvimento a qualquer custo, sem justa consciência desta ação, enquanto favoráveis acusam os oponentes de atrasar o desenvolvimento do país, como fez em 2002, o então presidente Fernando Henrique Cardoso ao afirmar que “além do respeito ao meio ambiente, é preciso que haja também respeito às necessidades do povo brasileiro, para que a birra entre os diferentes setores não prejudique as obras que representarão mais empregos” ao se referir à oposição dos ambientalistas a construção de Belo Monte (SOCIOAMBIENTAL, s.d., s.p).

Este é, sem dúvida, um tema que ainda será discutido por muitos e do qual irá gerar diversas opiniões, a qual ocupa igualmente a atenção da imprensa e da sociedade civil. Em meio à adoção do projeto como um dos principais instrumentos do governo voltados a promover a energia e o tema da sustentabilidade ocupa-se o debate acerca da conveniência da implementação do projeto. Na guerra de opiniões passadas do bom senso para o embate entre “o bem e o mal”, o maior perdedor costuma ser o país, que não consegue superar essa constante situação de conflito, incertezas e insegurança jurídica (JURISNET, 2011, s.p).

O que deveria ser feito, são pesquisas na área de produção energética, analisando novas formas de produção realmente eficientes, visando sempre diminuir os impactos ambientais e atender a demanda de forma compatível com o ideal de sustentabilidade, proporcionando o devido crescimento do país sem desrespeitar o direito de todos e dos que ainda estão por vir, de possuir um meio ambiente

equilibrado para a propagação da vida. Pois não se pode considerar eficaz um meio de produção que procura atender uma necessidade lesando outra extremamente maior, como a necessidade do homem de possuir um meio sadio para viver. Com base nesse parâmetro, é de notável comprovação de que a construção de Belo Monte terá um saldo de extrema superioridade negativa quando colocado em balanço sobre a precisão de maior demanda energética e a necessidade humana de possuir um meio ambiente equilibrado para a manutenção de sua sobrevivência.

Porém, não há como negar que na questão ambiental, da qual todos, querendo ou não, estão envolvidos, e que as consequências deste investimento será atingidas também por todos, salvo o seu grau de intensidade, deve ser tratada de maneira devidamente consciente e responsável.

4.2 Construção da Hidrelétrica de Belo Monte e os Impactos Ambientais

Ainda pautada sobre muita discussão, o projeto de Belo Monte foi liberado para começar suas atividades mesmo com a acirrada luta entre pontos de vista sobre o que seria melhor para o país. Foi concedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a licença de instalação para a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte.

No entanto, esta licença tem sido cercada de muitas polêmicas, dentre as quais, a ausência de estudos adequados para avaliar a viabilidade do projeto, a incerteza dos reais impactos sobre a biodiversidade, o seu elevado custo, a ociosidade da usina durante o período de estiagem do Rio Xingu, além da falta de informação e participação efetiva das populações indígenas e ribeirinhas afetadas (FAMA AMAZÔNICA, 2011, s.p).

O projeto de Construção da Usina Belo Monte aprovado para a região conhecida como Volta Grande do Rio Xingu, no Pará, será a terceira maior hidrelétrica do mundo em capacidade instalada, atrás apenas da usina de Três Gargantas, na China, e a de Itaipu, usina binacional localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai. Além disso, Inicialmente detinha o orçamento de R\$ 9 bilhões, mas atualmente é avaliada em R\$ 19 bilhões, e dados da Eletronorte apontam para não menos de R\$ 30 bilhões até a conclusão da construção (FAMA AMZÔNICA, 2011, s.p). Isto é o que torna o empreendimento, tão visado pelos empresários e industriais

brasileiros, o segundo mais custoso do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), atrás apenas do trem-bala entre São Paulo e Rio de Janeiro, orçado em R\$ 34 bilhões (FAMA AMAZÔNICA, 2011, s.p).

Belo Monte terá uma capacidade total instalada de 11.233 megawatts (MW), mas não deve operar com essa potência, pois esta só poderá ser obtida com a sua capacidade de armazenamento de água atingindo o nível máximo, na época das cheias, ficando assegurada uma garantia de geração em média de 4.571 MW (FAMA AMZÔNICA, s.d., s.p). O projeto propõe o barramento do Rio Xingu com a construção de dois canais que desviarão o leito original do rio com escavações da ordem de grandeza comparáveis ao canal do Panamá com 200 milhões de metros cúbicos (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d., s.p).

A vazão do rio Xingu pode variar entre 800 metros cúbicos por segundo a 28 mil metros cúbicos por segundo, de acordo com a estação do ano, o que faria com que Belo Monte pudesse produzir apenas 39% da energia a que tem potencial por sua capacidade instalada (FAMA AMAZÔNICA, 2011, s.p).

A construção de Belo Monte por si só teria um reservatório pequeno que demandaria a inundação de uma área de 440 quilômetros quadrados, mas a represa de Babaquara, que regulariza a vazão do rio Xingu, aumentando assim a geração de energia de Belo Monte, inundaria uma vasta área de 6.140 quilômetros quadrados e provocaria o deslocamento de 16.000 pessoas (FEARNSIDE, 2005, P. 204).

A percepção de área afetada considerada pelo projeto abrange apenas áreas inundadas como “diretamente afetadas”, sendo essas passíveis de compensação. Entretanto, todas as principais obras ficariam no limite das Terras Indígenas que mesmo consideradas como “indiretamente afetadas”, ficariam igualmente sujeitas aos impactos físicos, sociais e culturais devido à proximidade do canteiro de obras e ao afluxo populacional (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d., s.p).

Além dos problemas sociais a construção engloba um rol imenso de problemas ambientais, quando interfere no equilíbrio ecológico existente, começando pelo efeito estufa, causado pelo apodrecimento das árvores de áreas inundadas, como bem explica Philip M. Fearnside

Está previsto que, a cada ano, o nível d'água em Babaquara vai variar em 23m, expondo assim repetidamente uma área de 3.580 quilômetros

quadrados (a zona de deplecionamento) a uma vegetação herbácea, de fácil decomposição, que cresceria rapidamente. Esta vegetação se decomporia a cada ano no fundo do reservatório quando o nível da água sobe, produzindo metano. O metano oriundo da zona de deplecionamento representa uma fonte permanente de gás de efeito estufa, diferente do grande pulso de emissão oriunda da decomposição dos estoques iniciais de carbono no solo e nas folhas e liteira (serapilheira ou fóllico) da floresta original (2005, p. 204).

Além do efeito estufa, há também a assombrosa mortalidade de peixes, devido a excesso de acidez da água, causada pela decomposição dos materiais orgânicos, que conjuntamente pode corroer as turbinas e outros equipamentos, ameaçados também de serem entupidos pela proliferação de ervas daninhas como jacintos e samambaias. Aumentando ainda a seriedade deste problema, as ervas aquáticas são propícios viveiros para proliferação de mosquitos e caramujos transmissores de doenças, como febre amarela, malária, leishmaniose e esquistossomose, o que gera a impossibilidade de qualquer ser humano habitar a área, gerando o risco de se decretar estado de emergência na região, afetando diretamente os índios e ribeirinhos que por lá residem (BOFF, 1999, p. 149).

O argumento dos favoráveis, de que não trará exorbitantes impactos ambientais à construção da usina Belo Monte em si, está, de fato, correto. No entanto, o Complexo Hidrelétrico ao todo causaria grande devastação, pois ao contrario do que se pensa, a construção da usina Belo Monte sozinha não teria grande eficácia, sendo indispensável a construção de demais reservatórios para poder potencializar a sua suposta geração de energia. Neste tocante, as características favoráveis a construção de Belo Monte são altamente enganadoras assim como o balanço das consequências ambientais para construir tal obra, pois os impactos principais serão provocados pelos reservatórios maiores rio acima, começando pelo de Babaquara e nas demais represas de barragens planejadas (Belo Monte – antiga Kararaô – Juruá, Ipixuna e Iriri) na bacia do Xingu, que inundariam grandes áreas de floresta tropical e terra indígena, além de emitir gases de efeito estufa, levando-se à consideração de que a construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte não teria saldo positivo na questão ambiental. (FEARNSIDE, 2005, p. 205). Como se pode observar de maneira mais sucinta:

A hidrelétrica de Belo Monte propriamente dita é apenas a “ponta do iceberg” do impacto do projeto. O impacto principal vem da cadeia de represas rio acima, presumindo que o embalo político começado pela Belo

Monte aniquilasse o sistema de licenciamento ambiental, ainda frágil, do Brasil (FEARNSIDE, 2005, p. 205).

De acordo com o Fundo Mundial para a Natureza (WWF – Brasil), um dos problemas deste empreendimento é o fato do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e do Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) não ressaltarem alguns pontos que ambientalistas consideram importantes, como os riscos de insegurança alimentar, provocados pela escassez de pescado, a insegurança hídrica que ocorrerá com a diminuição da qualidade da água e com prováveis problemas para o deslocamento de barcos e canoas, a saúde pública, com o aumento na incidência de diversas epidemias, além da intensificação do desmatamento, com a chegada de novos migrantes, que afetarão toda a bacia e a estrutura social daquela região. Ainda de acordo com levantamentos da WWF – Brasil em parceria com o HSBC Climate Partnership, a usina poderá perder até 80% de sua receita anual até 2050 devido a diminuição da vazão do Rio Xingu provocada pelas mudanças climáticas. Sobre a vertente técnica e financeira, Belo Monte será a usina hidrelétrica mais cara e menos produtiva do Brasil (FAMA AMAZÔNICA, 2011, s.p).

A região que seria abrangida pela obra apresenta um extenso rol de biodiversidades. No tratante a fauna, o Estudo de Impactos Ambientais (EIA) aponta 174 espécies de peixes, 387 espécies de répteis, 440 espécies de aves e 259 espécies de mamíferos, entre algumas espécies endêmicas, ou seja, as quais só ocorrem na região, além de outras ameaçadas de extinção (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d., s.p).

O grupo de especialistas em ictiologia do EIA, tem alertado para o caráter irreversível dos impactos sobre a fauna aquática, que afeta peixes e quelônios, no trecho de vazão reduzida do Rio Xingu, que compreende mais de 100 km de rio, demonstrando a inviabilidade do empreendimento do ponto de vista ambiental (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d., s.p).

A localidade apresenta expressiva riqueza de biodiversidade de peixes, com cerca de quatro vezes o total de espécies encontradas em toda a Europa. Essa biodiversidade é devida inclusive às barreiras geográficas das corredeiras e pedrais da Volta Grande do Xingu, no município de Altamira (PA), que isolam em duas regiões o ambiente aquático da bacia, mas esse sistema de eclusa poderia romper

esse isolamento, causando a perda irreversível de centenas de espécies (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d., s.p).

Além de que, é esperado que a obra intensifique o desmatamento e incentive a ocupação desordenada na localidade, devida a chegada de migrantes em toda a bacia, da qual tal fluxo migratório é estimado pelo EIA em 100 mil pessoas, entre empregos diretos e indiretos proporcionados pela construção da usina, e que pela falta de políticas públicas para acomodar estes novos moradores e deslocar a população ribeirinha, ocasionaria maiores transtornos sociais e ambientais, e de certa forma, trarão também impactos sobre as populações indígenas (FAMA AMAZÔNICA, 2011, s.p).

Os impactos causados pelo trecho de vazão reduzida ao longo de 100 quilômetros da Volta Grande do Xingu teria como consequência a drástica redução da oferta de água na Volta Grande do Xingu, atingindo as comunidades ribeirinhas e duas Terras Indígenas – Juruna do Paquiçamba e Arara da Volta Grande, ambas no Pará -, das quais serão diretamente afetadas pela obra, além de grupos Juruna, Arara, Xypaia, Kuruaya e Kayapó, que tradicionalmente habitam as margens desse trecho de rio. Pior sendo, ainda duas Terras Indígenas, Parakanã e Arara, não foram sequer demarcadas pela Funai e a presença de índios isolados na região, que ainda não tiveram contato com o convívio humano, foram mencionados no parecer técnico da Funai, como um apêndice (PROBLEMAS AMBIENTAIS, s.d.,s.p).

É evidente que um projeto de tamanha grandiosidade como este gere também consequências grandiosas e prejudiciais para as pessoas que vivem no local, como para a fauna e flora. E este é o problema central, quando se relaciona estritamente a construção de tal obra com o meio ambiente, que por sua vez é um bem de todos e de igual uso comum, inclusive daqueles que tiram diretamente do meio ambiente a sua forma de subsistência, como os índios e a comunidade ribeirinha. Sendo esse direito uma garantia fundamental dos que ainda nem vieram ao mundo, dos que aqui estão, e tanto quanto dos que já se foram e deveriam ter assegurados seus respectivos direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Não há como negar que a região norte, assim como todo o restante do país, precisa de uma atenção especial em relação a investimentos para o seu desenvolvimento, mas é imprescindível que este seja levado com cautela, pois as

escolhas de como isso deverá ser feito definirá o futuro da Amazônia e de todo o meio ambiente saudável do país.

5 CONCLUSÃO

O meio ambiente natural, incontestavelmente, faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, sendo este, um bem comum de todos os seres humanos brasileiros e não brasileiros que habitam o globo, de onde vivem em uma estrita relação de necessidade com meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para sua sobrevivência.

Sendo reconhecida a sua inegável importância para a existência e manutenção da vida na Terra, o meio ambiente é, sem objeções, um direito humano fundamental, pois a vida humana depende da sua preservação.

Seguindo esta lógica, evidencia-se a necessidade de proteção absoluta do meio ambiente natural, não concedendo o seu retrocesso, seja por meio de leis ou de práticas que permitam atividades que degradam o meio ambiente, impossibilitando o devido equilíbrio ecológico tão necessário à biodiversidade, e a sobrevivência humana.

No entanto, a tecnologia surge na história como meio de facilitar as atividades do cotidiano, viabilizar feitos “impossíveis”, melhorar as condições de vida do ser humano, tornando o desenvolvimento necessário para se manter em sociedade, sob maneira digna de vida, de tal forma que atenda as necessidades em todas as esferas, sejam elas, alimentícias, médicas, á boa educação, ao lazer, a segurança, a expectativa de vida, a propriedade, atendendo, sobretudo, a necessidade social dos dias atuais, como por exemplo, a energia elétrica, tão presente na sociedade contemporânea, vista quase com uma característica própria sua, da qual se necessita para tudo, desde um simples ascender de lâmpada até o mantimento de uma vida por meio de aparelhos.

O Brasil, como um país emergente, vem aperfeiçoando o seu desenvolvimento socioeconômico, principalmente por meio do aparecimento das

grandes indústrias em seu território, e o aumento contínuo das cidades e dos grandes centros, tornando-se juntos grandes consumidores de energia elétrica.

Devido à evidente essencialidade do aumento da oferta energética no país e o seu rico potencial hídrico, a forma encontrada para suprir até então esta demanda foi a utilização de usinas hidrelétricas para a produção de energia. A partir desta lógica se dá a idealização do projeto de construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte.

Por ser uma obra de grande porte, suas consequências também serão exorbitantes, principalmente em relação à degradação ambiental, colocando em risco espécies de peixe que dependem da “piracema”, desalojando pessoas, alterando atividades de ribeirinhos e causando estragos na fauna com inundações do habitat de animais nativos. Está, sem dúvida, não é a melhor forma de aumentar a oferta energética no país, uma vez que os prejuízos sócio-ambientais causados possuem muito mais relevância do que a necessidade elétrica, tendo em vista que estes primeiros são irreversíveis, e que para suprir a demanda energética há outras formas realmente limpas, como a energia de biomassa, eólica e solar que podem proporcionar ao país um desenvolvimento sustentável, sem que haja a perda de bens tão essenciais à vida humana como o meio ambiente natural.

Não é incorreta a utilização de hidrelétricas para a produção energética, mas sim o seu modelo adotado, pois nada deve ser feito sem o devido respeito aos direitos fundamentais ao meio ambiente. O grande problema se dá quando se propõe projetos monstruosos, como o de Belo Monte, que além de resultarem também em consequências monstruosas, se tornam inviáveis com relação à sua localização, trazendo um grande problema de logística para controlar as linhas de transmissão que trariam a energia para o Sudeste e outras localidades do país.

Existe uma forma de se utilizar os meio hídricos sem causar tantos malefícios ao meio, da qual repensar-se-ia nos modelos adotados, construindo hidrelétricas de pequeno porte, para atender necessidades locais, o que geraria também impactos ambientais menores. Pois este modelo ultrapassado de gestão e distribuição de energia a longas distâncias indica que se precisa rever o planejamento da matriz energética brasileira, utilizando-se de outros meios que o Brasil possui de produzir energia elétrica, com menores impactos socioambientais,

aproveitando as oportunidades socioeconômicas de cada região, evitando com as grandes obras hidrelétricas que as populações locais sejam excluídas dos projetos de desenvolvimento que se segue e percam as suas referências de sobrevivência.

Fica claro que a construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte é uma afronta aos Direitos Humanos do meio ambiente natural por degradar intensivamente o meio, sendo este uma garantia fundamental de todos os seres humanos, do qual deve ser tutelado para que se conserve em estado saudável e ecologicamente equilibrado para o usufruto das futuras gerações. É uma agressão a imensa biodiversidade existente no local, tanto a fauna quanto a flora, atingindo diretamente e indiretamente todos aqueles que possuem o direito ao uso e a tutela, inclusive os que, de certa forma, possuem um direito maior sobre este, por ser dele que dependem diretamente para o seu sustento, como os indígenas e população ribeirinha.

Por isso, surge por parte do Estado as obrigações de tutela e conservação do meio ambiente, pois os seres humanos que vivem nos dias atuais, segundo a Constituição, são apenas depositários de um bem comum, elevado a categoria de Direitos Humanos.

Portanto, devido a sua inviabilidade sustentável, ao seu alto custo econômico, a baixa eficácia energética, as graves consequências socioambientais e sua violabilidade as garantias fundamentais dos homens, o projeto de construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte deve ser paralisado, impedindo a iniciação das obras de tamanho potencial catastrófico. Como mandamento legal e respeito aos direitos humanos, deve-se imediatamente buscar outras fontes geradoras de energia que entrem em compatibilidade com o pressuposto da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A tutela da água e algumas implicações nos Direitos Fundamentais**. Bauru: Editora da ITE, 2002.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ecologia Grito da terra, grito dos Pobres**. São Paulo: Ática, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASAGRANDE JR, Eloy. Chevron, Código Florestal e Belo Monte: O Brasil sem proteção ambiental! **Envolverde**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://envolverde.com.br/ambiente/artigo/chevron-codigo-florestal-e-belo-monte-o-brasil-sem-protECAo-ambiental/>> Acesso em: 11 abr. 2012.

DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras: dispositivos e princípios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**, São Paulo, v. 78, n. 20, p. 321-346, jan/mar. 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FAMA AMAZÔNICA. Floresta Triste...Lecença para Belo Monte...Aprovada (sic). **Fama Amazônica**, 2011. Disponível em: <<http://famaamazonica.com/meio-ambiente/735-floresta-tristelecenca-para-belo-monte.html>> Acesso em: 10 abr. 2012.

FEARNSIDE, Philip M. Hidrelétricas planejadas no rio Xingu como fontes de gases do efeito estufa: Belo Monte (Kararaô) e Altamira (Babaquara). In: SEVÁ FILHO, A. Oswaldo. **Tenotã-Mô**: Alerta sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu. IRN – International Rivers Network, 2005. P. 204-241.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e Governabilidade**: ensaio sobre a (in)governabilidade brasileira. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GLOBO NATUREZA. Ibama concede licença para primeiros canteiros de Belo Monte. **G1**. São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/01/ibama-concede-licenca-para-primeiros-canteiros-de-belo-monte.html> > Acesso em: 7 abr. 2012.

GOLDEMBERG, José; LUCON, Oswaldo. **Energia e meio ambiente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n59/a02v2159.pdf>> Acesso em: 4 abr. 2012.

GRAU NETO, Werner. Código Florestal não deve permitir insegurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-dez-07/codigo-florestal-nao-deixar-margem-inseguranca-juridica> > Acesso em: 3 abr. 2012.

HASSE, Geraldo. Belo Monte de Sacanagens Ambientais. **Amigos de Pelotas**, 2011. Disponível em: <<http://www.amigosdepelotas.com/2011/12/belo-monte-de-sacanagens-ambientais.html> > Acesso em: 4 abr. 2012.

JURISNET. Código Florestal não deve deixar margem para insegurança jurídica. **Jurisnet**, 2011. Disponível em:< <http://www.v2.jurisnet.com.br/codigo-florestal-nao-deve-deixar-margem-para-inseguranca-juridica/>> Acesso em: 12 abr. 2012.

LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia. **Revista de Direito Ambiental – RDA**, São Paulo, v. 65, n. 17, jan/mar. 2012.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito ambiental: Responsabilidade Civil e proteção ao meio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUNA, Denise. Facções, artistas e contradições cercam Belo Monte. Estadão, 2010. Disponível em: < <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,facoes-artistas-e-contradicoes-cercam-belo-monte,14438,0.htm> > Acesso em: 4 abr. 2012.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: Ensaio sobre as alternativas da Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos: Preâmbulo**. Secretary of the Publications Board, 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/index.shtml>> Acesso em: 1 abr. 2012.

ONU, Brasil. **A ONU e os direitos humanos**. Secretary of the Publications Board, 2011. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>> Acesso em: 1 abr. 2012.

SIMÃO, Edna. Ibama libera canteiro de obras da usina de Belo Monte. **Estadão**, 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia%20negocos,ibama-libera-canteiro-de-obras-da-usina-de-belo-monte,52563,0.htm>> Acesso em: 7 abr. 2012.

SOCIOAMBIENTAL, Instituto. A polêmica da Usina Belo Monte. **ISA - Instituto Socioambiental**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>> Acesso em: 4 abr. 2012.

SÓFOCLES. **Édipo Rei e Antígona**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SOUZA, Robsnéia Paula Machado. O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande: 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774> Acesso em: 1 abr. 2012.

VASCONCELO, Eneas Romero. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2009. Disponível em: <<http://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/02/03/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente/>> Acesso em: 2 abr. 2012.